CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER CONJUNTO DAS **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018** QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2018, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS, DE CARGOS, E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa em 09 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 52/2018, que institui o plano de carreiras, de cargos, e vencimentos dos servidores municipais de Piumhi e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 3ª Sessão Ordinária no dia 19 de fevereiro de 2018.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil exarou parecer no sentido de que o presente projeto:

> *"Diante dos apontamentos acima, sou pelo parecer FAVORÁVEL a continuidade do tramite do referido projeto, cabendo aos nobres vereadores a apreciação do mérito".*

A Assessoria Jurídica exarou parecer no sentido de que o presente projeto:

> *"No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais."*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a estas Comissões para sua análise e parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 tem como objetivo, conforme descrito na justificativa que acompanha o Projeto em questão e redigida pelo Poder Executivo:

> *"A proposta ora apresentada, tem por objetivo fundamental aprimorar a qualidade de atendimento ao cidadão, levando-se em consideração critérios de austeridade, racionalidade e transparência administrativa, conforme se depreenderá da leitura do corpo do incluso Projeto de Lei que Vossas Excelências haverão de examinar, antes da deliberação final".*

O Parecer Contábil ressalta que:

> *"Do ponto de vista contábil, o projeto visa à criação de cargos já existentes em Técnico em Contabilidade, Orientador Social, Odontólogo e Odontólogo Endodontista criando assim um total de 07 (sete) vagas.*
> *Assim, o projeto necessita da apresentação de Impacto Orçamentário, que analisando o mesmo, observamos que o projeto se enquadra dentro do limite do gasto de pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*
> *Saliento ainda, que o índice estimado com o aumento pretendido, está próximo ao limite prudencial, cabendo ao executivo o acompanhamento mensal de seu percentual de aplicação em gasto com pessoal no município."*

O Parecer Jurídico destaca que:

> *"Nesse sentido, tratando-se de projeto cujo objetivo é a criação de vagas temos que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF e observância dos percentuais definidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."***
>
> ***"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.***
> ***§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".***
> ***§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."***

***"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***
***I - União: 50% (cinqüenta por cento);***
***II - Estados: 60% (sessenta por cento);***
***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).***
***(...)"***

***"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***
***(...)***
***III - na esfera municipal:***
***a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;***
***b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo."***

*Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foi apresentado os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes (2019 e 2020). Além disso, restou respeitado o limite de despesas de pessoal."*

É importante ressaltar a necessidade de apresentar Emenda Modificativa ao referido projeto no sentido de suprimir a criação da vaga de Técnico em Contabilidade, em razão do alto valor a ele atribuído, por entender que tal despesa é incompatível com o atual momento econômico, tendo em vista que até o momento não foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei assegurando a revisão geral anual a todos os servidores, mantendo-se as demais vagas descritas no referido projeto uma vez que estão atendendo as prioridades da saúde.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Complementar em referência.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018.

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551
22/02/2018
às 8:30hs

**JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**
*Secretário/Relator da C.L.J.R*

**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**
*Secretário/Relator da C.F.O*

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**
*Presidente da C.L.J.R*

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
**JOSÉ SEGUNDO FARIA**
*Presidente da C.F.O*

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
**SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA**
*Vice-Presidente da C.L.J.R*

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
**ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES**
*Vice-Presidente da C.F.O*

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Complementar em referência.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Complementar em referência.